



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2023

“Altera a Lei nº 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Projeto de Lei nº 0113/2023 de iniciativa parlamentar, que foi lido no Expediente da Sessão Plenária de 18 de abril de 2023, para tramitar em regime ordinário nas Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Direito Humanos.

A finalidade do Projeto de Lei é dispensar a obrigatoriedade das parteiras leigas ou tradicionais de apresentarem a carteira de registro e a certidão negativa de débitos e processos éticos junto ao Conselho Profissional, bem como, autorizar a emissão de Declaração de Nascidos Vivos (DNV) por parteiras leigas ou tradicionais cadastradas nas Secretarias Municipais de Saúde e no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).

De acordo com a Justificação, o presente Projeto de Lei vai sanear uma lacuna da legislação que conduz a graves prejuízos às parteiras tradicionais no exercício do seu ofício, além de possibilitar às crianças nascidas sob suas assistências, o acesso ao registro civil.



Ainda da Justificação à proposição legislativa, transcrevo excertos suficientes para que se tenha uma compreensão da sua finalidade, como segue:

“[...]

O Ministério da Saúde editou a Nota Técnica nº 77/2022 - CGPAM/DSMI/SAPS/MS no processo SEI/MS 0028928297, onde conclui que:

‘(...) a lei federal permite o preenchimento da DNV pela parteira tradicional excepcionalmente quando aplicável e, quando o parto for realizado sem assistência, (a DNV será preenchida) pelo oficial cartorário a pedido da secretaria de saúde local (...)’.

(...)

No âmbito das regulamentações das atividades, destaca-se o reconhecimento como ofício a atividade da parteira leiga ou tradicional como ocupação pelo Ministério do Trabalho e Emprego e possui o Código Brasileiro de Ocupação de n. 5151-15.

(...)

O Ministério do Trabalho e Emprego especifica a formação exigida para o exercício desta ocupação.

(...)

Ainda, o Código Brasileiro de Ocupação estabelece as condições gerais do exercício desta ocupação.

(...)

O trabalho das parteiras leigas ou tradicionais e das famílias que buscam e são atendidas por esse modelo de assistência está sendo limitado de forma equivocada e tem causado muitos transtornos, limitando direitos fundamentais, inclusive.

[...]”

É o relatório.

II – VOTO

Fui designado relator do Projeto de Lei nº 0113/2023, no âmbito desta Comissão de Saúde, consoante o art. 144 do Regimento Interno, no que se refere ao exame do interesse público em face da pertinência da matéria aos aspectos relativos à saúde.



Com efeito, vê-se de pronto que a matéria é meritória porque protege de forma peremptória o direito das parteiras leigas ou tradicionais, cadastradas nas Secretarias Municipais de Saúde e no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), de preencherem a Declaração de Nascidos Vivos (DNV).

Cabe ressaltar, que a legitimação conferida às parteiras leigas e tradicionais nesta proposição legislativa decorre de uma simples alteração na lei nº 17.580, de 2018, em face da vigência, desde junho de 2022, da Nota Técnica nº 42, de 2022, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde, editada por meio da Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos Não Transmissíveis, que estabeleceu critérios para cadastro que excedem as exigências legais e excluem as parteiras leigas e tradicionais, inibindo seu ofício, além de impedir às crianças nascidas com sua assistência o acesso imediato ao registro.

Com a alteração ora proposta na nova redação da Lei nº 17.580, de 2018, as parteiras leigas ou tradicionais poderão voltar a prestar seus serviços às famílias por esse modelo de assistência tradicional.

Por oportuno, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, em seu art. 52, obriga às parteiras a fazer a declaração de nascimento na falta ou impedimento dos pais ou de parente. E ainda, nos casos em que o oficial do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá, entre outras opções, exigir a atestação da parteira que tiver assistido o parto, *in verbis*:

“[...]”

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:
(...)



4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

(...)

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

(...)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

[...]"

Não há como se olvidar que a mencionada Nota Técnica nº 42, de 2022, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde está regulamentando matéria em sentido contrário à disciplina da Lei Federal de registro público, que nos inúmeros dispositivos acima demonstrados impõe às parteiras a obrigação de fazer a declaração de nascimento.

Ante o exposto, tendo em vista que estão atendidas as previsões regimentais a que se referem os arts. 79, I, e 144, III, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0113/2023, porquanto vislumbra-se o atendimento do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator